LEI COMPLEMENTAR Nº 115 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016.

"Institui o Plano de cargos, carreiras e vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias e Autoriza a transformação dos empregos – previstos no art. 8º da Lei Federal nº11.350 de 05 de outubro de 2006 em cargos de Agente Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias e dá outras providências.".

A Câmara Municipal de Teófilo Otoni aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates às Endemias, fixando o seu vencimento e as regras para sua profissionalização e aperfeiçoamento, com observância da legislação e das peculiaridades locais.

Art. 2º. Fica autorizado, pelos arts. 8º e 14 da Lei Federal nº 11.350 de 05 de outubro de 2006, a transformação dos empregos criados pela Lei Complementar Municipal nº 108/2015, em Cargos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde, a serem regidos pela Lei Municipal nº 001/93.

§1º. A autorização de que trata o caput deste artigo dar-se-á, automaticamente, a contar da data de entrada em vigor desta Lei Complementar, nos termos da Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, a qual regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição Federal, que dispõe sobre aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º, da Emenda Constitucional nº 51 de 14 de fevereiro de 2006.

§2º. A estrutura remuneratória dos cargos públicos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde passa a ser constante desta Lei Complementar e o regime jurídico dos servidores, abrangidos por esta Lei Complementar, é o Estatutário, conforme permitido pelo art. 8º., da Lei Federal nº 11.350/2006.

Ilter Volmer Martins
Prefeito Interino
Teófilo Otoni-MG

§3º. A transformação de que trata o caput deste artigo não ensejará a alteração do nível de escolaridade do cargo, independentemente do grau de escolaridade apresentado no momento da transformação.

Art. 3º. Fica garantida a irredutibilidade de vencimentos aos servidores abrangidos por esta Lei Complementar.

Parágrafo único. São abrangidos por esta Lei Complementar, todos os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias regularmente investidos nos respectivos empregos públicos municipais na data da entrada em vigor desta norma, nos termos da Lei Federal nº 11.350 de 05 de outubro de 2006, a qual regulamenta o § 5º do art. 198, da Constituição Federal, que dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51 de 14 de fevereiro de 2006.

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por:

I – Cargo Público: conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor;

II – Carreira: a trajetória profissional caracterizada pelo desenvolvimento dos ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate de Endemias em classes e níveis, observando-se os critérios de titulação, qualificação e tempo de serviço, de modo a permitir a possibilidade de progressão e promoção funcional;

III – Referência: posição na faixa de vencimentos, resultado da combinação da Classe e Nível estabelecidos para o cargo, possível de mudança através de progressão e promoção funcional;

IV – Interstício: tempo mínimo que o servidor precisa permanecer em uma referência a ser considerado para progressão ou promoção;

V – Nível: o vencimento básico;

VI – Vencimento: contraprestação devida ao servidor em virtude do real desempenho das atribuições pertinentes ao seu cargo, não incluindo outras vantagens financeiras, tais como gratificações e adicionais;

VII – Remuneração: a soma do vencimento acrescido das demais vantagens financeiras;

VIII – Quadro de Pessoal: é o conjunto de Cargos que integram as carreiras;

IX – Formulário de Avaliação e Desempenho: instrumento no qual estão contidas informações referentes a aspectos quantitativos e qualitativos que indicam mérito do servidor público e que possa conduzir seu exercício profissional a patamares mais elevados de complexidade, criação e inovação, objetivando a realização da progressão profissional;

Ilter Volmer Martins
Prefeito Interino
Teófilo Otoni-MG

Capitulo II

Dos Princípios Básicos Das Carreiras

Art. 5º. São princípios básicos das carreiras de Agente Comunitário de Saúde e Agentes de Combate às Endemias:

I – habilitação profissional exigida por lei para o exercício das atribuições;

II – ingresso na carreira, mediante concurso público de provas na modalidade prevista na Emenda Constitucional nº 51 de 14 de fevereiro de 2006;

III – valorização profissional, assegurada mediante os seguintes mecanismos:

a) remuneração digna;
b) desenvolvimento funcional, com o respectivo incentivo financeiro, baseada no tempo de serviço, na titulação, na qualificação, aperfeiçoamento e no desempenho;
c) condições adequadas de trabalho;

IV - respeito à liberdade de organização e incentivo à participação nos órgãos colegiados;
V – observância do princípio da isonomia de vencimento;
VI – ter idade mínima de dezoito anos completos;
VII – estar em dia com as obrigações militares, em caso de candidatos do sexo masculino;

VIII – estar em dia com as obrigações eleitorais;

IX – gozar de boa saúde física e mental.

Capitulo III

Dos Cargos e Das Carreiras

Seção I

Dos Cargos Públicos

Art. 6º. Os cargos públicos de que trata esta Lei Complementar serão organizados horizontalmente, em seis níveis salariais identificados pelas letras A a Q, conforme Anexo II, desta Lei Complementar.

Art. 7º. Para efeito desta Lei Complementar ficam estabelecidos os seguintes Cargos Públicos:

I – Agente Comunitário de Saúde;

II – Agente de Combate às Endemias.

Ilter Volmer Martins
Prefeito Interino
Teófilo Otoni-MG

Seção II

Da Investidura

Art. 8º. A investidura nos Cargos regidos por esta Lei Complementar dar-se-á por concurso de provas, no nível 1, da classe A, do cargo pretendido.

Art. 9º. Constituem requisites básicos para investidura nos cargos organizados por esta Lei Complementar.

I – a naçionalidade brasileira ou portuguesa e, neste caso, estar amparado pelo Estatuto de igualdade entre brasileiros e portugueses, com reconhecimento do gozo dos direitos políticos, nos termos do art. 12, § 1º da Constituição Federal de 1988;

II – o gozo dos direitos políticos;

III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – o grau de escolaridade de, no mínimo, ensino fundamental completo;

V – a idade mínima de dezoito anos;

VI – a aptidão física e mental.

Capítulo IV

Da Trajetória das Carreiras

Seção I

Da Progressão

Art. 10. A progressão consiste na passagem de um nível para o outro imediatamente seguinte, dentro do mesmo cargo de acordo com a regulamentação da presente Lei Complementar.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, o servidor progredirá se, no interstício correspondente, tiver sofrido penalidade administrativa superior à pena de advertência, resultante de procedimento administrativo disciplinar, bem como faltado ao serviço, sem justificativa aceita, por período de tempo que, somado, seja superior a 30 (trinta) dias.

Art.11. Poderão concorrer ao procedimento de progressão os servidores de que trata esta Lei Complementar, desde que preenchidas as seguintes condições:

I – ter cumprido o tempo de 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo para o qual foi contratado;

Ilter Volmer Martins
Prefeito Interino
Teófilo Otoni-MG

II – estar em efetivo exercício no Município de Teófilo Otoni;

III – ter cumprido o interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício na referência de vencimento em que se encontra;

IV – ter obtido parecer favorável nas avaliações de competências e pontuação mínima exigida e estabelecida em regulamentação específica por intermédio de Decreto.

§1º. Para progressão, considerar-se-á o resultado do processo de avaliação de competências realizado no interstício, conforme a regulamentação por intermédio de Decreto.

§2º.No caso da progressão para o nível 02 (dois) da classe inicial da carreira o interstício exigido será de 03 (três) anos.

§3º.Para fins da contagem do tempo de serviço correspondente a cada interstício será considerado sempre o dia e mês de ingresso no cargo.

Art. 12. O servidor, em efetivo exercício, que obtiver classificação para o procedimento de progressão, avançará 01 (um) nível com ganho de 4% (quatro por cento) sobre o vencimento, reiniciando-se, então, nova contagem, registros, anotações e avaliações para fins de apuração de progressão.

Art. 13. O servidor publico somente avançará para o nível seguinte mediante obtenção de avaliações positivas do seu desempenho realizadas em cada interstício, mediante normas a serem estabelecidas por intermédio de Decreto.

Art. 14. Em nenhuma hipótese, o servidor progredirá se, no interstício correspondente, tiver sofrido penalidade administrativa superior á pena de advertência, resultante de procedimento administrativo disciplinar, bem como faltado ao serviço, sem justificativa aceita, por período de tempo que somado, seja superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A comprovação, bem como a verificação da ocorrência de punições impeditivas da progressão, nos termos descritos no caput deste artigo são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração, mediante consulta aos assentamentos funcionais constantes do prontuário do servidor.

Art. 15. A progressão dos servidores obedecerá à disponibilidade financeira e limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal(Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000) para gastos com folha de pagamento de pessoal.

Seção II

Da Posse, Do Compromisso e do Exercício

Ilter Volmer Martins
Prefeito Interino
Teófilo Otoni-MG

Art. 16. A nomeação é forma de provimento originário e depende de prévia aprovação em concurso público, conforme definido na Constituição Federal e nesta Lei Complementar, obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade.

Art. 17. O candidato aprovado para o cargo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias deverá tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato de sua nomeação, no Diário Oficial do Município e/ou outro meio oficial de divulgação, prorrogável por igual período, a partir de requerimento do interessado.

§1º. A posse dar-se-á mediante termo assinado pela autoridade competente e pelo empossado, contendo as atribuições, as prerrogativas, os direitos, os deveres e as responsabilidades inerentes ao cargo ocupado.

§2º. No termo de posse, o empossado prometerá cumprir, fielmente os seus deveres.

§3º. A posse será dada pelo Prefeito Municipal.

§4º. Constitui condição indispensável para a posse do candidato nomeado:

I – revisão de saúde que comprove sua aptidão física e mental, feita por junta médica oficial;

II – declaração de bens e valores que constituem o seu patrimônio;

III – declaração a respeito de exercício ou não de outro emprego, cargo ou função pública.

§5º. Será considerado sem efeito o ato de nomeação se a posse não ocorrer no prazo previsto no art. 25, caput, deste dispositivo legal.

Art. 18. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§1º. Os empossados deverão entrar em exercício no prazo, improrrogável, de 30(trinta) dias, nos termos do art. 22, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Teófilo Otoni.

§2º.Será considerado sem efeito o ato de provimento se não ocorrerem a posse e o exercício nos termos da Legislação Municipal

Art. 19. O servidor nomeado para o cargo da carreira organizada por esta Lei Complementar adquirirá a estabilidade ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício.

§1º. Antes de findo o período do caput deste artigo, o servidor será objeto de avaliação especial de desempenho, realizada de acordo com o que dispuser o regulamento desta Lei Complementar.

Ilter Volmer Martins
Prefeito Interino
Teófilo Otoni-MG

§2º. O servidor adquirirá a estabilidade se aprovado na avaliação específica ou se esta não for realizada antes de findo o período mencionado no caput deste artigo.

Art. 20. Não ocorrendo o exercício no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura do termo de posse do servidor, a autoridade competente tornará sem efeito a nomeação, devendo convocar, imediatamente, o remanescente da lista de classificados no concurso, se houver, obedecendo a ordem de classificação.

Art. 21. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no prontuário individual do servidor.

Seção III

Da Readaptação

Art. 22. Readaptação é a investidura do servidor em outro cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica e preservada a remuneração do servidor.

Seção IV

Da Reversão

Art. 23. Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez, quando por junta oficial forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Seção V

Da Reintegração

Art.24. Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, com ressarcimento de todas as vantagens em decorrência de decisão administrativa ou judicial.

Art. 25. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo.

II – reintegração do anterior ocupante.

Capitulo V

Do Regime de Trabalho

Ilter Volmer Martins
Prefeito Interino
Teófilo Otoni-MG

Art. 26. O regime de trabalho do servidor regido por esta Lei Complementar, será de 40 (quarenta) horas semanais para garantia do piso salarial profissional nacional, na forma da legislação federal aplicável, em conformidade com § 2º, do art. 9º A, da Lei Federal nº 11.350 de 05 de outubro de 2006.

Capitulo VI

Dos Direitos e Vantagens

Seção I

Do Vencimento

Art.27. A remuneração do Cargo de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate ás Endemias é constituída de vencimento básico, mais gratificações e adicionais previstos nesta Lei Complementar, respeitado o piso salarial profissional nacional previsto no artigo 9º A e § 1º, da Lei Federal nº 11.350 de 2006.

Art.28. O vencimento básico inicial das carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias é o fixado no Anexo II, desta Lei Complementar, devendo ser reajustado, anualmente, na mesma data e na mesma proporção, respeitada a legislação federal.

Parágrafo único. Enquanto não houver mecanismo nacional de reajuste será garantido o realinhamento da tabela com base no mesmo índice instituído para os Servidores Públicos do Município de Teófilo Otoni.

Art.29. Além do vencimento serão devidos os seguintes adicionais e gratificações ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias:

I – adicional de insalubridade sobre o vencimento básico, mediante aferição do grau de risco realizada em perícia técnica, conforme estabelecido na legislação vigente;

II – adicional de férias, correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração habitual do servidor ;

III – décimo terceiro, devendo ser pago até o dia 20 de dezembro de cada ano, sendo equivalente a uma remuneração média do servidor, calculada na proporção de 1/12 (um doze avos) da remuneração recebida por cada mês de serviço prestado, na forma da Lei e da Constituição;

IV – gratificação pelo exercício de cargo em comissão, conforme disposto em Lei Complementar;

V – percepção de protetor solar a ser pago em pecúnia.

Ilter Volmer Martins
Prefeito Interino
Teófilo Otoni-MG

Av. Luiz Boali, 230, Centro – Teófilo Otoni/MG - CEP: 39.802-000

Capítulo VII

Das Licenças

Art. 30. Serão concedidas aos servidores de que trata esta Lei Complementar as licenças previstas no Instituto de Previdência do Município de Teófilo Otoni e no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Teófilo Otoni.

Capitulo VIII

Do Sistema de Avaliação de Competências e Qualificação de Pessoal

Art. 31. O Sistema de Avaliação de Desempenho de Pessoal, instrumento de gestão de pessoas que objetiva o desenvolvimento profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias e orienta suas possibilidades de promoção profissional, refletindo as expectativas e necessidades da Administração, será regulamentado por intermédio de Decreto.

Capitulo X

Das Disposições Transitórias e Finais

Seção I

Das Disposições Finais

Art. 32. Os Cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias são os que se encontram especificados no Anexo I, integrante desta Lei Complementar.

Art. 33. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Teófilo Otoni, 22 de novembro de 2016.

Ilter Volmer Martins
Prefeito Interino do Município de Teófilo Otoni

Ilter Volmer Martins
Prefeito Interino
Teófilo Otoni-MG

Av. Luiz Boali, 230, Centro – Teófilo Otoni/MG - CEP: 39.802-000

Câmara Municipal de Teófilo Otoni
Gabinete do Presidente

PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS
ACS e ACE

ANEXO I

GRUPO OCUPACIONAL	NOMENCLATURA	REQUISITO	VENC.(R$)	Nº VAGAS	CARREIRA	CG. HORÁRIA SEMANAL
ÁREA DE SAÚDE	Agente Comunitário de Saúde ACS	Ensino Fundamental Completo + Residir na área da Comunidade em que atuar + Curso Introdutório de formação inicial e continuada	R$1.014,00	420	8 A	40 horas
	Agente de Combate a Endemias ACE	Ensino Fundamental Completo + Residir na área da Comunidade em que atuar + Curso Introdutório de formação inicial e continuada	R$1.014,00	200	8 A	40 horas

Câmara Municipal de Teófilo Otoni
Gabinete do Presidente

PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS
ACS e ACE

ANEXO II

CARGO	NÍVEL	GRAU															
		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	Q
Agente Comunitário de Saúde - ACS	8 A	1.014,00	1.054,56	1.096,74	1.140,61	1.186,24	1.233,69	1.283,03	1.334,35	1.387,73	1.443,24	1.500,97	1.561,01	1.623,45	1.688,38	1.755,92	1.826,16
Agente de Combate a Endemias - ACE	8 A	1.014,00	1.054,56	1.096,74	1.140,61	1.186,24	1.233,69	1.283,03	1.334,35	1.387,73	1.443,24	1.500,97	1.561,01	1.623,45	1.688,38	1.755,92	1.826,16